



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

412 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 412, DE 1999
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24. II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54. RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54. RI)

Em 24/03/99

PRESIDENT

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 1999
(Da Sra. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente mensal será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar que o benefício de auxílio-acidente seja pago cumulativamente com o de aposentadoria ou pensão, como anteriormente ocorria conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente perdeu seu caráter vitalício, passando a ser devido somente até "a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado", conforme nova redação dada ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Lei nº 9.528/97 não deu tratamento coerente à matéria, pois não realizou a necessária modificação no art. 124 da Lei nº 8.213/91, o qual continua permitindo a acumulação dos mencionados benefícios. Assim, prevê o referido dispositivo:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I – aposentadoria e auxílio-doença;*
- II – mais de uma aposentadoria;*
- III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;*
- IV – salário-maternidade e auxílio-doença;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

A redação proposta ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, além de dirimir as dúvidas e incoerências introduzidas pela Lei nº 9.528/97, restabelece o caráter vitalício do benefício, proporcionando seu recebimento conjunto com aposentadoria ou pensão.

Ademais, a proposição aperfeiçoa a redação do § 4º do dispositivo em tela, a fim de especificar que a aferição das perdas auditivas, para efeito do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, deve tomar como base parâmetros técnicos previstos na legislação trabalhista.

Ante o exposto e considerando a importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO V
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO XI
Do Auxílio-Acidente

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º vetado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

SEÇÃO VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

V - mais de um auxílio-acidente;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....

.....

PL.-0412/99

Autor: ANGELA GUADAGNIN (PT/SP)

Apresentação: 24/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 86 da Lei nº 8213, de 1991, modificado pela Lei nº 9528, de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 412/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20 / 08 / 99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

 PRESIDENTE

Ofício n.º 129 /99-P

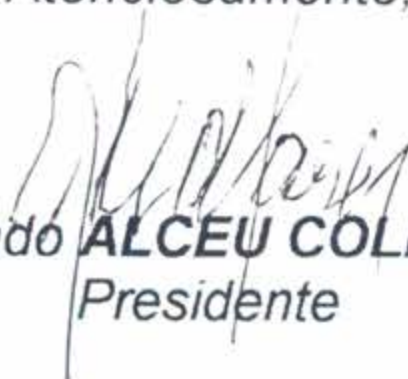
Brasília, 06 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação do Projeto de Lei n.º 412/99**, da Sra. Ângela Guadagnin, que altera o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão", **ao Projeto de Lei n.º 4.864/98**, do Senado Federal, que "altera o § do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico", por versarem matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta